

O IMPACTO EXTERNO NO CONGRESSO NACIONAL: QUAL A INFLUÊNCIA DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E ONG'S NA PEC 10?

The external impact on the national congress: what influence did the
pharmaceutical industry and ngos have on PEC 10?

AUTORES

Nanayra Lima Rodrigues
Horta¹

1 Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB

CONTATO

Nanayra Lima Rodrigues
Horta

nanayrahorta@gmail.com

Obs: este artigo reflete exclusivamente a
opinião do(s) autor(es), não
representando a posição do IESS.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal preveem a possibilidade de doação de órgãos e tecidos, bem como proíbem qualquer tipo de comercialização sobre partes do corpo humano. Ocorre que devido à queda na doação de sangue e plasmas humanos após a pandemia, foi criado um projeto que visa incentivar pessoas a disponibilizarem seu sangue de forma onerosa. A PEC 10/2022 propõe alterar o artigo 199 da Constituição para permitir a comercialização de plasma humano, tanto pelo setor público quanto privado, visando desenvolvimento de biofármacos. Esta mudança poderia aumentar a disponibilidade de plasma para tratamentos médicos e pesquisas, mas também levanta preocupações sobre acesso desigual aos serviços de saúde, potencial exploração de populações vulneráveis e impactos no sistema universal de saúde brasileiro. O artigo analisa criticamente os possíveis benefícios e consequências dessa proposta legislativa, considerando aspectos éticos, sociais e econômicos, bem como a influência das indústrias farmacêuticas e ONGs no processo.

Palavras-chave: Comercialização; Farmacêuticas; Doação; Plasma Humano

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Penal Code provide for the possibility of donating organs and tissues, as well as prohibiting any type of commercialization of parts of the human body. Due to the drop in human blood and plasma donations after the pandemic, a project was created that aims to encourage people to make their blood available at a cost. PEC 10/2022 proposes to amend Article 199 of the Constitution to allow the commercialization of human plasma, both by the public and private sectors, for the development of biopharmaceuticals. This change could increase the availability of plasma for medical treatments and research, but also raises concerns about unequal access to health services, potential exploitation of vulnerable populations, and impacts on the Brazilian universal health system. The article critically analyzes the possible benefits and consequences of this legislative proposal, considering ethical, social, and economic aspects, as well as the influence of pharmaceutical industries and NGOs in the process.

Keywords: Commercialization; Pharmaceuticals; Donation; Human Plasma

INTRODUÇÃO

Os países, assim como qualquer espécie de aglomerado de seres vivos, coabitam e são regidos por regras, normas que permitem a boa convivência, para que sejam mantidos o respeito, os limites e os princípios. E, no Brasil não é diferente. Como Estado Democrático de Direito, toda a sociedade tem conhecimento de que existem de diversos normativos, o que uma grande parcela não sabe é o caminho que se percorre até que uma lei entre em vigor.

O Processo Legislativo acontece no Congresso Nacional, onde a Câmara dos Deputados e o Senado Federal são os responsáveis por toda a tramitação dos projetos de leis, propostas de emendas à constituição, requerimentos e indicações que solicitam informações a órgãos públicos ou paraestatais.

Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) segue o seguinte rito: um parlamentar apresenta a proposta à sua casa de origem, Câmara dos Deputados ou Senado Federal, em seguida a Mesa Diretora acolhe e designa por quais comissões a proposta passará e será votada. Após a aprovação em todas as comissões e plenário em duas votações com 60% dos votos, a PEC é enviada para a casa revisora, que deverá realizar o mesmo trâmite de votação entre as comissões. Se o texto for aprovado pela casa inicial e pela casa revisora, a PEC é promulgada, não sendo enviada para sanção do Presidente da República.

Apesar de simples, o caminho possui várias ramificações e dificilmente o texto inicial apresentado é aprovado, com isso são publicadas emendas, que também são votadas pelos relatores e pelas comissões. No caso da PEC que deu origem ao artigo, a proposta foi reapresentada e está sob nova análise deliberativa.

Todas as proposições são elaboradas com base em motivações externas, todas possuem motivos concretos que ensejaram o interesse do parlamentar em apresentar um projeto para que ampare parte da população afetada ou que pacifique um entendimento que já vem causando debates perante a sociedade. Neste caso, o foco central são os pacientes, mas também estão incluídas a sociedade médica, as indústrias farmacêuticas e os hospitais públicos e privados.

NORMATIVOS SOBRE DOAÇÕES

A doação de órgãos e tecidos surgiu, no estado brasileiro, em meados de 1964, mas só foi regulamentada em 1997, por meio do Decreto-Lei nº 2.268, do Ministério da

Saúde. A doação consiste na prática de pessoas, vivas ou mortas, disporem de partes de seus corpos em prol do tratamento médico de terceiros. Esses são chamados de doadores e receptores, respectivamente.

De acordo com o site oficial do Hemocentro, existem três tipos de doadores: os doadores voluntários, que são entendidos como aqueles que visam alimentar o estoque; os doadores de reposição, que são aqueles que já receberam transfusões e/ou transplantes e; os autodoadores, que se caracterizam como aqueles que doam em benefício próprio, são os doadores vivos. Já os doadores falecidos são chamados de doadores cadáveres, sendo aqueles que atingiram o estado de morte encefálica.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 199, parágrafo 4º, explica que a doação, bem como os transplantes, transfusões, pesquisas, tratamentos e coletas serão regulamentados por lei, sendo vedado todo e qualquer tipo de comercialização. Já a Lei nº 9.434/1997, que regulamenta as condições para que os órgãos e tecidos sejam removidos e disponibilizados, voluntária ou post mortem, enfatiza que esta norma não ampara os doadores de sangue, esperma e óvulos.

O art. 2º da lei supramencionada, estabelece que a realização de transplantes, enxertos e transfusões só poderão ser feitas por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, ou seja, apenas pela atenção terciária de saúde, de alta complexidade.

Ao seguir este sentido, o art. 15, do Código Penal, tipifica como crime, com pena de reclusão, aquele que vende, compra, intermedeia, facilita ou aufere vantagens com a transação de órgãos ou tecidos. O tráfico de órgãos é caracterizado como uma prática ilegal que envolve a troca de órgãos e tecidos por dinheiro, motivada pela dificuldade de pacientes que precisam ou correm risco de morrer enquanto aguardam por um órgão saudável e compatível para transplante. Em regra, a remoção ocorre em pessoas que não consentiram o ato.

Durante a Campanha de Doação de Órgãos e Tecidos de 2022 do Ministério da Saúde, foi explicado que um único doador pode doar diversas partes do corpo e assim salvar mais de uma vida. Existem, no entanto, alguns requisitos a serem cumpridos por aqueles que querem doar e por aqueles que visam receber o transplante ou transfusão, como forma de garantir que os recursos empregados para a manutenção da saúde de ambos sejam resguardados e a doação cumpra com seu objetivo, que é salvar vidas.

Respeitando o Princípio da Dignidade Humana, que tem previsão legal na Constituição Federal, todas as doações de órgãos só ocorrem após a morte do doador, momento em que seu corpo não usará mais aquela parte para manutenção da sua vida, ou ainda, de tecidos que não impactam na qualidade de vida daquele que deseja ajudar o próximo.

PLASMA HUMANO

Dentre as opções de doações, a mais conhecida é a doação de sangue, nessa direção incorre a doação de plasma humano, um componente encontrado no sangue e que é retirado da medula óssea. Assim como todas as espécies de doações, essa também requer o cumprimento de alguns requisitos, e para isso o doador passa por uma entrevista que antecede a coleta. Atualmente no Brasil, as doações, bem como as transfusões de sangue, são feitas exclusivamente de forma voluntária e gratuita no Hemocentro, de acordo com o Ministério da Saúde.

O plasma humano é líquido, tem como função primordial garantir o transporte de substâncias pelo corpo, tais como nutrientes e gases. A título de exemplo tem-se o gás carbônico proveniente da respiração celular que garante seu transporte até o pulmão para sua posterior eliminação. Por transportar anticorpos, o plasma também participa ativamente da defesa do organismo. Além disso, auxilia na coagulação, uma vez que transporta substâncias importantes para que o processo ocorra.

Ao associar o plasma humano às opções de doações existentes no normativo brasileiro, a ciência entende que se trata de tecido especial, por ser líquido e por essa razão segue os requisitos para doação de tecidos, que se resumem em atingir a maioridade civil, estar saudável e ser aprovado por um médico. Os receptores de plasma humano o recebem visando uma melhor coagulação do sangue, como é o caso dos pacientes que têm cirrose ou anemia falciforme.

De acordo com a EBC, em pesquisa realizada em 2023, a cada mil pessoas, apenas quatorze são doadores de plasma humano. Apesar do número ser baixo, estava dentro do esperado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No entanto, há diversas doenças que necessitam de transfusões de sangue e doações de plasma humano para dar prosseguimento no tratamento prescrito pelo médico. Os países com renda entre baixo e médio, necessitam com maior frequência das doações, mas são a parte da população que tem menos acesso.

Já em novembro de 2024, em consequência das divulgações, incentivos, publicidades e até mesmo do impacto que a PEC 10/2022 apresentou, a EBC divulgou o recorde histórico de doação de plasma humano, com a coleta de mais de 160 mil litros. As doações receberam múltiplas destinações, sendo a parte excedente exportada para a produção de medicamentos e em seguida devolvida ao Brasil, como remédios para o Sistema Único de Saúde (SUS). A Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) ressalta a importância das doações voluntárias como fonte de salvamento de vidas, que vai além das transfusões.

PEC 10/2022

A Proposta de Emenda à Constituição 10/2022, oriunda do Senado Federal, de autoria do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), prevê a alteração do art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Em caso de aprovação, se tornará legal a venda de plasma humano, desconfigurando a previsão vigente que veda qualquer tipo de comercialização de tecidos.

O texto do artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados para fins de tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 5º A lei disporá sobre as condições e os requisitos para coleta e processamento de plasma humano pela iniciativa pública e privada para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A partir da interpretação do texto à da emenda, ficarão autorizadas a coleta, o processamento e a produção de biofármacos por indústrias farmacêuticas. A justificativa para a realização de tal mudança se deu em razão de haver sido detectado relevante desperdício pelo Ministério Público, que apresentou uma perda de 597.975 litros de plasma no país, o que equivale ao material coletado em 2.718.067 doações de sangue. Em 2024, a presidente da Hemobrás afirmou que o descarte desnecessário caiu 90%, após melhora no armazenamento e transporte das doações.

Ainda como fundamentação, levantou-se o argumento de que, devido à pandemia da Covid-19, houve relevante queda nos bancos de sangue do mundo, em especial nos maiores centros de coletas, Estados Unidos e países da Europa, onde é permitida a venda de plasma humano. Com isso, a expectativa é de que, com a atualização da legislação brasileira, a sociedade entenda a possibilidade de receber pagamento pela doação como estímulo para ajudar os pacientes que carecem de transfusões profiláticas.

Para além, entende-se que será uma porta de entrada para a iniciativa privada em saúde atuar na coleta de plasma humano e desenvolver melhores processamentos e assim, debruçar investimentos ao setor, de forma a acarretar maiores benefícios à sociedade civil, que será valorada com avanços na saúde a partir de possíveis novos tratamentos e medicamentos.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a senadora Mara Gabrilli (PSD-SP), apresentou a Emenda nº 01 ao projeto, com o objetivo de eliminar os termos "pesquisa" e "tratamento", a fim de manter o foco da alteração apenas no transplante. Após o feito, foram apresentadas outras quatro propostas de emenda à PEC.

A última redação apresentada altera a Constituição Federal, para o seguinte texto:

Art. 199. (...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização, com exceção ao plasma, na forma do §5º.

§ 5º A Lei disporá sobre as condições e os requisitos para a coleta, o processamento e a comercialização de plasma humano pela iniciativa pública e pela iniciativa privada, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de medicamentos hemoderivados destinados a prover preferencialmente o SUS.

§6º Para a realização das atividades previstas no §5º e visando a assistência em saúde do SUS, a iniciativa privada poderá atuar de maneira complementar, mediante demanda do Ministério da Saúde, cumpridas as normas regulatórias vigentes.” (NR)

Após a publicação da última emenda à PEC 10/2022, de autoria da senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), o parágrafo quinto torna expressa a possibilidade de se comercializar plasma humano, inclusive pela iniciativa privada, transformando, assim, a prática em um ato legal, com amparo constitucional.

À vista disso, foi realizada no dia 04 de outubro de 2023, pela Comissão de Constituição e Justiça, reunião deliberativa, que aprovou o relatório acatando na integralidade a Emenda nº 5. Assim, a PEC foi enviada ao Plenário do Senado Federal e

aguarda, até o presente momento (março de 2025), a inclusão na Ordem do Dia, em primeiro turno.

FARMACÊUTICAS E ONGs

As indústrias farmacêuticas são empresas responsáveis pela fabricação, pesquisa e comercialização de tecnologias já registradas e incorporadas para diversos tipos de tratamentos. Já as ONGs são Organizações Não-Governamentais, sem fins lucrativos que visam contribuir com políticas públicas, em especial aquelas voltadas a grupos vulneráveis.

Para além da classificação tradicional, as Farmacêuticas e as ONGs possuem diversos nichos de atuação, inclusive em conjunto, que ocorre quando as Farmacêuticas almejam incluir um medicamento de produção própria no sistema de saúde. Para isso, patrocinam as ONGs que são associações de pacientes que fazem uso do medicamento visado.

Após a movimentação inicial, as Farmacêuticas solicitam sua inclusão em audiências públicas, que são realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com o objetivo de apresentarem e pedirem a inclusão da tecnologia que querem que seja incorporada. Além disso, existe o processo conhecido como lobby, realizado principalmente por empresas de consultoria governamental.

No Lobby, as empresas, em conjunto com as Farmacêuticas, levam suas demandas para o Congresso Nacional e as apresentam para deputados e senadores que possuem interesse na doença a ser tratada ou no tipo de medicamento a ser comercializado, isso porque alguns parlamentares atuam por meio de indicação, sugerindo ao Ministério da Saúde a inclusão do medicamento no SUS. Também é possível que solicitem informações em relação à ausência do medicamento no rol das agências reguladoras (Conitec e ANS) e apresentem Indicações que propõem a incorporação. A última opção se trata da apresentação de Projeto de Lei, que visa obrigar o sistema de saúde a incorporar e disponibilizar o medicamento, o que geralmente altera a Lei do SUS.

É importante destacar que pedidos de incorporação são dirigidos à Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) e à ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), que são as instâncias responsáveis pela avaliação e inclusão de novos medicamentos e tratamentos nos sistemas públicos e privados de saúde, respectivamente.

Quando a Proposta de Emenda à Constituição prevê a possibilidade de comercializar plasma, inclusive em âmbito privado, isso coloca as Farmacêuticas, e em consequência as ONGs, em uma nova posição dentro do sistema de saúde brasileiro, potencialmente alterando a dinâmica atual de acesso e distribuição de hemoderivados.

É esperado que a comercialização de plasma humano acarrete maiores índices de doações, com mais pessoas interessadas em disponibilizar seus tecidos mediante remuneração, o que poderá resultar em mais vidas salvas e mais tratamentos disponíveis. No entanto, o setor que mais terá vantagens com a alteração normativa é o da indústria farmacêutica, que poderá estabelecer contratos e acordos com o SUS e com o Ministério da Saúde.

O grande questionamento é: a PEC 10/2022 tem foco maior em beneficiar a saúde dos pacientes ou em gerar rendimentos às indústrias?

SAÚDE SUPLEMENTAR

Como qualquer alteração legislativa, há a possibilidade de uma série de benefícios e desvantagens aos setores que serão afetados com a proposta, tanto no âmbito da legalização e saúde pública, quanto para a saúde suplementar, que incluem as operadoras de planos de saúde, os hospitais privados e os pacientes que fazem uso de seus serviços.

O acesso a novos tratamentos e medicações desenvolvidos através do plasma humano comercializado poderá fazer com que as operadoras de planos de saúde possuam maiores opções terapêuticas, mais eficientes e promissoras, além de potencialmente diminuir os custos com a promoção de tratamentos complexos, a utilização de internações prolongadas em hospitais e o gasto com alternativas que não possuam resultados garantidos.

Em contrapartida, sua comercialização poderá, a curto e médio prazo, aumentar as despesas para as operadoras, que precisarão investir em pesquisas, expansão e regulação de novas opções de tratamentos. Em razão disso, as mensalidades dos planos de saúde poderão ser elevadas, pois será inevitável que os custos sejam repassados aos clientes.

Para os hospitais privados, os benefícios são semelhantes: novas opções de tratamentos especializados, com foco nas necessidades dos pacientes, atendimentos rápidos e eficientes. No entanto, poderá haver alta demanda e pressão sobre os recursos disponibilizados pelos hospitais, que irão sofrer com dificuldades de abastecimento e

desafios logísticos. Uma gestão eficiente desses recursos exigirá planejamento e designação de quais pacientes terão acesso.

Do ponto de vista dos pacientes, o acesso a novos tratamentos será inovador, sendo um diferencial para os planos de saúde e hospitais que estiverem habilitados para oferecer terapias baseadas em plasma humano. É importante enfatizar que pagar aos doadores de plasma objetiva aumentar a disponibilidade do plasma, mas não necessariamente acarreta, por si só, o desenvolvimento de tratamentos diferentes.

A comercialização poderá possibilitar avanços na medicina regenerativa e terapias celulares, criando opções mais eficazes para pacientes com doenças graves. Pacientes com doenças raras ou crônicas, que dependem de terapias baseadas no plasma, poderão ter acesso a tratamentos já conhecidos com maior facilidade e, eventualmente, a novos medicamentos que melhorem sua qualidade de vida, podendo reduzir a necessidade de tratamentos contínuos e diminuir os custos de longo prazo com internações e medicações.

Como desvantagem, o acesso desigual será a maior fonte de questionamento, devido à possibilidade de a comercialização gerar custos elevados e tornar o acesso aos tratamentos com plasma humano inacessível para alguns grupos de pacientes, que não poderão arcar com os valores exigidos. Para que seja condizente com toda a população, será necessário a elaboração de uma política pública abrangente.

Vale ressaltar ainda que o uso de plasma humano deverá ser utilizado de forma cautelar, como é feito com os tratamentos já existentes, pois pode haver riscos, complicações e reações adversas à situação esperada, o que colocará em debate a segurança oferecida pelas inovações científicas baseadas em plasma.

Por fim, poderá se questionar o nível de transparência da comercialização de plasma humano, durante o processo de obtenção e distribuição do plasma e das terapias oriundas dele, especialmente no que se refere a problemas relacionados à qualidade, quantidade e ética do produto ofertado.

A seguir, uma tabela de doenças que poderão ser beneficiadas com plasmaterapia.

Tabela 1. Aplicações Terapêuticas do Plasma Humano: Panorama de Doenças e Potenciais Benefícios

Doença	Espécie	Tratamentos existentes	Pesquisa com plasma
Câncer (de pele e de fígado)	Comum	Cirurgia, quimioterapia,	Troca Plasmática Terapêutica (TPE)

		radioterapia e terapia hormonal	
Síndrome Hemofagocítica	Rara	Quimioterapia e transplante de célula-tronco hematopoiética	Troca Plasmática Terapêutica (TPE)
Doenças Neurodegenerativas (Alzheimer e Parkinson)	Comum	Medicação paliativa	Troca Plasmática Terapêutica (TPE)
Lesões Traumáticas e Regeneração de Tecidos	Comum	Curativos e medicação	Plasma Rico em Plaquetas (PRP)

Fonte: PubMed Central, 2022; Science Direct, 2022.

POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PÓS APROVAÇÃO

Para se presumir as possíveis consequências após aprovação da PEC 10/2022, em um país que até o presente momento entende como inconstitucional a prática da comercialização de plasma humano, uma vez que adotou como sistema de saúde um regime universal, e este independe de contribuição previdenciária e proporciona acesso à saúde para todos os que estejam em território brasileiro, é preciso explorar a linha do tempo dos países que aceitam a comercialização de plasmas. Assim, foi escolhido como parâmetro de estudo os Estados Unidos da América, por ter o maior mercado de plasma.

Nos EUA hoje, o doador de plasma precisa estar de forma legal no país e possuir o Social Security Number, com isso é possível receber cerca de US\$50 dólares por doação, ou US\$2.800 (dois mil e oitocentos dólares), para ficar 10 dias internado, realizando transfusões de sangue e plasma humano. O pagamento é feito como forma de agradecimento pelo tempo despendido pelo doador.

No Brasil, em contrapartida, uma bolsa de sangue custa cerca de R\$840,23. Já uma bolsa de plasma humano, fresco congelado ou isento de Crio, tem valor próximo a R\$441,43. Os dados apresentados foram disponibilizados pela tabela de preços e serviços hemoterápicos da Fundação Pró-Sangue, em 2023.

Vale ressaltar que o país está em desenvolvimento e sofre com uma margem de 31,6% da população em estado de pobreza, segundo dados da Agência IBGE, atualizados em dezembro de 2023. Além disso, a sociedade tem sofrido com os altos preços de produtos agrícolas, decorrentes da ausência de chuvas e, ainda, das consequências deixadas pela pandemia de Covid-19, ocorrida em 2020.

A população brasileira que utiliza a saúde pública enfrenta vulnerabilidades significativas e muitos não possuem sequer condições financeiras para adquirir medicamentos em drogarias populares. A saúde, que é um direito de todos e dever do Estado, necessita de políticas que assegurem o acesso universal, mesmo com a introdução da comercialização do plasma.

A PEC em questão não faz distinção clara entre o plasma que continuará sendo doado e disponibilizado de forma gratuita para aqueles que necessitam e o plasma que poderá ser comercializado para fins de estudo e desenvolvimento de novas terapias. Se o projeto fosse emendado de maneira a fazer essa distinção, atenderia melhor às necessidades da saúde pública e suplementar.

No mês de setembro de 2023, o Conass e Conasems levantaram o debate sobre a PEC 10/2022 e afirmaram que, além de potencialmente desestruturar a Hemobrás, empresa responsável pelas doações de sangue no país, a alteração constitucional também poderia afetar as políticas públicas de doação.

Em carta aberta ao Ministério da Saúde, foi pontuado que a PEC poderia criar concorrência para o plasma brasileiro e inviabilizar a atuação da Hemobrás, que se encontra em fase final de conclusão da fábrica de hemoderivados e inaugura a fábrica de Fator VIII recombinante em outubro de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os parlamentares acreditam que com a aprovação e promulgação da PEC 10/2022, os índices de doação de sangue aumentarão, devido à possibilidade de os doadores receberem incentivos pecuniários, em contrapartida à disponibilização do sangue para os receptores que necessitam e não têm encontrado suprimento nos bancos de sangue do país.

No entanto, é importante considerar que, assim como ocorre nos Estados Unidos e em outros países que autorizam a remuneração por doações de plasma, será necessário garantir que o sistema público de saúde possa adquirir e disponibilizar gratuitamente esses produtos para seus pacientes. O SUS pode comprar o plasma coletado e disponibilizá-lo gratuitamente para seus pacientes, mantendo assim o princípio de acesso universal à saúde.

Junto com o aumento da doação de plasma será preciso equacionar a questão do acesso, garantindo que o material coletado continue disponível para todos os que

necessitam, independentemente de sua condição socioeconômica. Para isso, políticas específicas de aquisição e distribuição pelo SUS precisarão ser implementadas.

Para além de quantidade e qualidade, é preciso que a implementação da PEC 10/2022 preveja fontes de acessibilidade para todos os grupos populacionais, em especial para os que utilizam os hospitais e clínicas públicas, uma vez que representam a maior parte das pessoas presentes em território brasileiro.

Ao equilibrar o estímulo à doação remunerada com políticas de acesso universal, o Brasil poderá aumentar sua capacidade de produção de hemoderivados sem comprometer os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde.

Referências

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
2. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei No 2.848, De 7 de Dezembro De 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.
3. BRASIL. Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm#:~:text=360%20dias%2Dmulta.-,Art.,200%20a%20360%20dias%2Dmulta.>.
4. BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>.
5. HEMOCENTRO. São José do Rio Preto. Tipos de Doação. Disponível em: <<https://www.hemocentroriopreto.com.br/tipos-de-doacao>>.
6. BRASIL. Ministério da Saúde. Doação de Órgãos. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/doacao-de-orgaos>>.
7. BRASIL. Secretaria do Estado de Saúde. SUS. Disponível em: <<https://www.saude.mg.gov.br/sus#:~:text=A%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20Terci%C3%A1ria%20ou%20alta,e%20procedimentos%20de%20elevada%20especializa%C3%A7%C3%A3o>>.

8. BRASIL. Ministério da Saúde. Doação de Sangue. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue> >.
9. BRASIL. Conasems discute PEC 10/2022 com senador Humberto Costa. Conasems. 2023. Disponível em: < https://portal.conasems.org.br/noticias/675_conasems-discute-pec-10-2022-com-senador-humberto-costa >.
10. BRASIL. Taxas de pobreza no Brasil atingiram, em 2021, o maior nível desde 2012. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2023. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13509-taxas-de-pobreza-no-brasil-atingiram-em-2021-o-maior-nivel-desde-2012#:~:text=Tomando%20por%20base%20a%20linha,ap%C3%B3s%20as%20transfer%C3%Aancias%20de%20renda.> >.
11. CARRASCO, Jorge. Vendi sangue para sobreviver nos EUA. BBC News Brasil. 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49149859#:~:text=Tamb%C3%A9m%20pagavam%20muito%20pouco.,US%24%204.950%20por%2020%20dias> >.
12. COSTA, Elenilde Pereira da Silva Ribeiro; Arrais, Alessandra da Rocha. Custos da doação de sangue e dos hemocomponentes de um hemocentro público brasileiro: do doador ao receptor. FioCruz. 2018. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39060#:~:text=A%20bolsa%20de%20sangue%20total,159%2C77%2C%20dentre%20outros> >.
13. LABOISSIÈRE, Paula. Quatorze em cada mil brasileiros são doadores regulares de sangue. Agência Brasil. 2023. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-06/quatorze-em-cada-mil-brasileiros-sao-doadores-regulares-de-sangue> >.
14. SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "O que é plasma sanguíneo?"; Brasil Escola. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-plasma-sanguineo.htm> >.
15. BRASIL. PEC 10/2022. Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152715> >.
16. BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça. Senado Federal. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=11929> >.
17. AZEVEDO, Caio. Doação de plasma de sangue bate recorde histórico em 2024. EBC, 2024. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia> >.

nacional/saude/audio/2024-11/doacao-de-plasma-de-sangue-bate-recorde-historico-em-2024 >

18. HU, Yuru. Therapeutic Plasma Exchange: For Cancer Patients. PubMed Central, 2022. Disponível em: < <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8818550/> >

19. SALUNKE, Bindiya. Hemophagocytic Syndrome—An Approach to the Management. PubMed Central, 2023. Disponível em: < <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6785811/> >.

20. ROHRER, Lucas. Plasma Exchange in Alzheimer's Disease. ScienceDirect, 2022. Disponível em: < <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0887796322000487> >.

21. Fundação Pró-Sangue. Tabela de Produtos e Serviços Hemoterápicos, 2023. Disponível em: < <https://www.prosangue.sp.gov.br/uploads/arquivos/1.7%20Carta%20de%20Servicos%20-%20TABELA%20DE%20PRECOS%20FPS%202023.pdf> >.